

À  
Autoridade Superior  
**Sr. Adriano Roberto Paulino e Silva**  
**Secretário Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas**  
Município de Santa Luzia (MG)  
Avenida VIII n° 50  
Bairro Carreira Comprida  
Santa Luzia (MG)  
CEP 33.045-090  
Tel: (31) 3641-5257  
licitacoes@santaluzia.mg.gov.br

**Ref.: processo administrativo nº 4198/2025, modalidade pregão eletrônico nº 15/2025.**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REAL TIME RELÓGIO DE PONTO E ACESSO LTDA.** – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.416.601/0001-21, com sede na Av. dos Andradas nº 367 – loja 220-C, Centro, Belo Horizonte (MG), CEP 30.120-907, através do seu representante legal, vem respeitosamente perante V.Sa., nos autos do **processo administrativo nº 4198/2025, modalidade pregão eletrônico nº 15/2025**, com base no **art. 165, I<sup>1</sup>** da lei Nacional de Licitações, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos seguintes termos:

#### **I. BREVE RELATO DOS FATOS**

Com efeito, o Município de Santa Luzia (MG) deflagrou o **processo administrativo nº 4198/2025, modalidade pregão eletrônico nº 15/2025** cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de solução própria e integrada de hardware e software para controle e gestão de frequência dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia (MG), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

O critério de julgamento é o menor preço por item, no modo de disputa aberto.

Os trabalhos estão sendo conduzidos pelo Pregoeiro Thales de Moraes Marcelino e Equipe de Apoio, designados pela Portaria 25.270, de 24 de janeiro de 2025.

O pregão eletrônico sob comento está sendo realizado através do portal Compras.gov.br, que é a plataforma oficial de compras públicas do Governo Federal do Brasil, criada para centralizar,

---

<sup>1</sup> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

simplificar e dar transparência aos processos de aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, disponível na *internet* (rede mundial de computadores).

No caso, a proposta da licitante LOGMATCH SERVICOS E SISTEMAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.636.428/0001-98, foi equivocadamente declarada classificada no que tange ao item referente ao item 10.1 – Coletor físico facial de ponto eletrônico e sistema de controle de frequência.

Mas, verificou-se que a aludida empresa apresentou um *tablet* Philco de 7 polegadas (modelo PTB7SRG 3G) como “coletor físico facial”, além de um sistema que cumpre apenas parcialmente as funcionalidades exigidas no edital.

Conforme será demonstrado, nem o equipamento físico, nem o sistema de ponto propostos pela LOGMATCH SERVICOS E SISTEMAS LTDA., atendem integralmente aos requisitos técnicos previstos no edital, o que configura descumprimento direto das especificações mínimas e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante desse fato, a empresa Recorrente apresenta seu recurso administrativo em face da decisão que declarou a Recorrida vencedora do item 10.1.

Eis os fatos que merecem destaque.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 1. Breve análise doutrinária das Fontes do Direito Administrativo

*Ab initio*, faz-se mister lembrar que o Direito Administrativo, de acordo com a doutrina dominante, recorre às seguintes fontes: a lei, a jurisprudência, a doutrina e os costumes.

O professor dos cursos de mestrado e doutorado da PUC-MG e mestre e doutor em Direito Administrativo Prof. Edmur Ferreira de Faria<sup>2</sup> obtempera que:

**“6.1. Lei:** A Lei é tomada no sentido amplo e genérico, compreendendo todo o conjunto de normas escritas, desde a Constituição até o mais simples regulamento, no que for pertinente à Administração Pública.

Além dos dispositivos constitucionais sobre a Administração Pública em especial, é expressiva a quantidade de leis complementares e leis ordinárias disciplinadoras do Direito Administrativo. Essas normas são de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos administrados que com ela mantenham qualquer vínculo.

A lei é fundamental na conduta do agente público. Enquanto o particular, nas suas atividades normais em qualquer setor da atuação humana, pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, o agente público só pode praticar os atos determinados por lei ou por ela permitidos. **A lei é fonte fundamental, por ser o Direito**

<sup>2</sup> FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. 6ª Ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2007. p.31-35.

No mesmo sentido: MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33 ed., São Paulo, Malheiros, 2007. p. 46 e 47.

**Administrativo escrito por excelência, embora aceite o auxílio de outras fontes acatadas pelos demais ramos do Direito.**

(...)

**6.2. Jurisprudência:** A jurisprudência é outra fonte do Direito usada com muita frequência no Direito Administrativo. Tanto a judiciária quanto a administrativa. A jurisprudência, como é sabido, forma-se em decorrência de reiterados julgados, no mesmo sentido, sobre fatos idênticos ou semelhantes. Os tribunais, nesses casos, editam as súmulas, com exceção do Tribunal Superior do Trabalho, que adota os enunciados no lugar daquelas.

(...)

**6.3. Doutrina:** A doutrina resulta de trabalho de pesquisas e elaboração de estudos do Direito, realizados por juristas, sobretudo. Por isso, ela costuma estar na vanguarda da legislação, principalmente nos casos de Direito novo. É comum a lei incorporar, em seu texto, normas extraídas da doutrina inovadora. **A Constituição da República de 1988 é exemplo disso. Vários de seus dispositivos constantes do Capítulo VII, que cuida da Administração Pública, são extratos de alentados estudos doutrinários elaborados por autores brasileiros.**

**Ressalte-se que a doutrina é universal.** Vale dizer que, na investigação para a formação do Direito, se recorre tanto aos autores nacionais quanto aos estrangeiros. **O mesmo não acontece com a jurisprudência. Esta é de natureza nacional. Aos intérpretes brasileiros, por exemplo, não interessam as decisões proferidas reiteradamente por tribunais de outro país.**

**Existem autores pátrios que não comungam no entendimento da maioria, quanto à participação da doutrina com fonte do Direito Administrativo. Esses autores ensinam que a doutrina não pode ser fonte desse ramo do Direito, em virtude do princípio da legalidade. \* Parece-nos que esse não é o melhor entendimento, pois o princípio da legalidade não será ferido se, no caso concreto, não existir norma escrita que se amolde à espécie.** Tanto que nossos administrativistas, sobretudo Hely Lopes Meirelles, são frequentemente citados pelos tribunais pátrios.

**6.4. Costumes:** Os costumes, como visto no Capítulo I, são fontes de Direito supletivamente ao Direito Positivo. No sistema jurídico brasileiro, essa fonte é admitida, mas de maneira restritiva. Na ausência de norma escrita é que se admitem os costumes. No caso de divergência entre as normas costumeiras e a norma positivada, prevalece a última.

Embora a maioria dos autores ressalte a importância dos costumes como fonte do Direito Administrativo, na prática não se tem verificado casos em que os mesmos foram considerados. Os julgados relativos às matérias pertinentes ao Direito Administrativo são fundados, normalmente, na lei, na jurisprudência ou na doutrina.” (grifos nossos)

Desse modo, as fontes do Direito Administrativo, como a lei, a jurisprudência, a doutrina e os costumes, desempenham papéis fundamentais na regulação das relações entre a Administração Pública e os administrados. A lei, como fonte primária e obrigatória, vincula diretamente os atos da Administração, que só pode atuar dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. A jurisprudência, embora não vinculante, oferece diretrizes importantes ao consolidar entendimentos reiterados dos tribunais sobre questões administrativas. A doutrina, por sua vez, colabora na interpretação e aprimoramento das normas, muitas vezes antecipando inovações legislativas, enquanto os costumes são aplicados de maneira subsidiária, em casos de ausência de norma escrita.

Assim, todas essas fontes, em conjunto, fornecem as bases necessárias para garantir a legalidade e a eficiência dos atos administrativos, assegurando o equilíbrio entre o poder público e os direitos dos cidadãos.

## 2. Art. 5º da Lei Nacional de Licitações

Em atendimento ao art. 37, XXI da Constituição Federal e à Lei Nacional de Licitações, o Município de Santa Luzia (MG) deflagrou o **processo administrativo nº 4198/2025, modalidade pregão eletrônico nº 15/2025**.

Nesse diapasão, urge acentuar os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, insculpidos no *caput* do art. 5º da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para a Administração Pública no Estado de Direito, o maior administrativista em atividade no país, Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup>, expõe de forma notável e com perfeição:

**“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”** (grifos nossos)

*In casu*, o princípio da legalidade é basilar para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito. Outrossim, oportuno registrar os comentários do

---

<sup>3</sup> BANDEIRA DE MELO. Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 927.

em. Prof. Marçal Justen Filho<sup>4</sup>, consignados na sua luminosa obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*:

“O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, arts. 5º, inc. II, e art. 37). Logo, **a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.**

É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. **Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.**” (grifos nossos)

Outro princípio constitucional do Direito Administrativo Brasileiro de grande relevância é o **princípio da supremacia do interesse público sobre o privado**, que é o princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade democrática e é um pressuposto lógico do convívio social. Traduz-se na sobreposição do interesse público sobre o privado, visando o bem-estar na coletividade, bem como está presente em vários institutos e normas de Direito Administrativo, por exemplo, no instituto da desapropriação, das licitações e contratos etc.

A em. jurista Professora Maria Sylvia Zanella de Pietro<sup>5</sup>, professora catedrática dos renomados cursos de mestrado e doutorado de Direito Administrativo da USP, para facilitar a compreensão do assunto, dá uma didática lição:

“Em primeiro lugar, não se pode dizer que o interesse público seja sempre próprio da Administração Pública, embora o vocábulo público seja equívoco, pode-se dizer que, quando utilizado na expressão “interesse público”, ele se refere aos beneficiários da atividade administrativa e não aos entes que a exercem. **A Administração Pública não é titular do interesse público, mas apenas a sua guardiã; ela tem que zelar pela sua proteção. Daí, a indisponibilidade do interesse público.**

Assim, **quando se diz que a Administração Pública deve observar o interesse público, não significa que deve atender ao interesse comum a todos os cidadãos, porque isto seria difícil, senão impossível. Ela deve atuar, justificadamente, de modo a beneficiar uma coletividade de pessoas que tenham interesses comuns, ainda que esses interesses não correspondam à soma dos interesses individuais [...]**

**Vale dizer que o interesse público é interesse despersonalizado.**” (grifos nossos)

Diante do exposto, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece claramente que a aplicação da nova Lei de Licitações deve observar um conjunto de princípios que regem a atuação da Administração Pública, com destaque para os princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

---

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813.

<sup>5</sup> DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988**. p. 122.

Esses princípios asseguram que o procedimento licitatório seja conduzido de forma **isonômica, transparente e objetiva**, garantindo que todos os **licitantes cumpram rigorosamente as regras previstas no instrumento convocatório**.

A não observância dessas normas, como a omissão de documentos exigidos no edital, compromete a lisura do processo e viola os ditames legais e constitucionais que fundamentam o regime jurídico das licitações públicas.

Dessa forma, fica evidente **a necessidade de que todos os atos praticados durante a licitação estejam em conformidade com o edital**, sob pena de inabilitação e nulidade do certame, em respeito ao interesse público e à competitividade no processo licitatório.

### 3. Edital

Em perfeita consonância com o texto do art. 5º da LLC, afigura-se certo e indubitado que os procedimentos a serem adotados pela Comissão Permanente de Licitação o terão como principal balizador o **edital**.

Aproveitando o ensejo, vale trazer à baila a clássica definição de edital do mestre administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup>:

“O **edital** é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. **Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas**. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque ele é a lei interna da concorrência ou tomada de preços.” (grifos nossos)

Nesses termos, o art. 25 da LNL determina, *in verbis*:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Desse modo, resta claro que o edital desempenha papel central e normativo nos procedimentos licitatórios, sendo ele o instrumento que estabelece as regras do certame e vincula tanto a Administração quanto os licitantes às suas disposições. Com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsto no art. 5º e reforçado pelo art. 25 - ambos da Nova Lei de Licitações, nada pode ser exigido ou decidido fora do que está estabelecido no edital.

Assim, a observância rigorosa de suas cláusulas é fundamental para assegurar a legalidade,

---

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 14 ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 130.

a isonomia e a transparência do processo licitatório, garantindo, ainda, que as decisões tomadas no curso da licitação respeitem os limites previamente estabelecidos.

#### **4. No não atendimento técnico do equipamento físico**

O edital exige a entrega de um coletor físico facial de ponto eletrônico, dotado de hardware e software próprios, segurança de dados, comunicação segura e base de fixação, conforme itens 10.1.1 a 10.1.10.

O equipamento apresentado — um tablet genérico Philco — não é um coletor de ponto eletrônico facial, mas sim um dispositivo de uso doméstico, de natureza totalmente diversa.

Dentre as principais inconformidades técnicas, destacam-se:

4.1. Câmera frontal de 0.3 MP (item 10.1.1): incapaz de capturar imagens nítidas da face em cada marcação, inviabilizando a identificação confiável.

4.2. Ausência de base de fixação (item 10.1.9): equipamento portátil, podendo ser removido, manipulado ou substituído, o que compromete a segurança do registro.

4.3. Sistema operacional aberto (Android genérico): permite instalação de aplicativos externos, alteração de data/hora e manipulação dos dados.

4.4. Fonte de alimentação comum e bateria frágil: sem autonomia garantida para operação contínua.

4.5. Ausência de firmware embarcado e comunicação DHCP nativa: operação dependente de aplicativos externos e configurações manuais.

Esses pontos evidenciam que o produto apresentado não cumpre a finalidade da licitação.

Um tablet genérico não pode ser considerado um coletor facial de ponto eletrônico, pois carece de integração de hardware e software, segurança lógica, trilhas de auditoria e confiabilidade exigidas para o controle de jornada.

#### **5. Do não atendimento das funcionalidades do sistema**

Além das deficiências no equipamento físico, o sistema de ponto eletrônico apresentado também não atende integralmente às exigências do edital, limitando-se a soluções parciais ou indiretas, conforme demonstrado na fase de análise:

##### **5.1. Vinculação de servidores aos coletores físicos**

O edital exige que o sistema permita definir em quais coletores cada servidor ou grupo de servidores poderá efetuar marcações de ponto.

No entanto, o sistema apresentado apenas vincula o servidor ao local de trabalho, sem possibilitar a vinculação direta ao equipamento físico específico, descumprindo assim o item correspondente.

#### 5.2. Notificações e alertas automáticos aos administradores

O edital determina que o sistema emita notificações e alertas aos gestores de forma clara e automatizada.

Todavia, no sistema apresentado, o administrador só consegue visualizar notificações acessando manualmente o cadastro individual do servidor, o que não se enquadra no conceito de notificação ou alerta automático.

#### 5.3. Cadastro de funcionários com múltiplas matrículas simultâneas

O edital exige que o sistema permita o cadastro de servidores com diferentes vínculos simultâneos, gerando relatórios independentes para cada vínculo.

A concorrente não apresentou demonstração dessa funcionalidade, configurando não atendimento ao requisito.

#### 5.4. Repositório centralizado de documentos de gestão

O edital prevê que o sistema possua área dedicada para armazenamento de documentos de gestão (manuais, normas, formulários, etc.), de forma acessível aos gestores.

Contudo, a concorrente apresentou essa função de forma indireta, através de link externo, sem ambiente interno e dedicado, o que não cumpre o requisito de integração e centralização previsto no edital.

Essas inconformidades demonstram que o sistema apresentado não atende a todas as funcionalidades exigidas, deixando de oferecer recursos básicos de administração, auditoria e segurança, comprometendo a operação e o controle de ponto.

### **6. Art. 59, II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**

Desse modo, ficou demonstrado, com uma clarividência solar, a incompatibilidade da proposta da Recorrida com a lei e o edital.

*Ipsa facto*, a proposta da Recorrida deve ser desclassificada com base no art. 59, II da Lei Nacional de Licitações:

**“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

**I - contiverem vícios insanáveis;**

**II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;”**  
(grifos nossos)

Assim, a desclassificação, pela ausência de atendimento às exigências técnicas fixadas no item 10.1 do Termo de Referência do edital, é medida que se impõe.

### **7. Jurisprudência**

Tratando da matéria em questão, os julgados do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) têm sido firmes, pacíficos, unânimes e sem divergência, sobre a obrigatoriedade da observância das regras do ato convocatório:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EXPRESSA DO EDITAL**. PRORROGAÇÃO DE PRAZO SEM ÊXITO NA COMPROVAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em mandado de segurança impetrado por empresa desclassificada de certame licitatório voltado à contratação de sistema de gerenciamento de abastecimento de veículos.

II. Questão em discussão

- A questão em discussão consiste em saber se houve desclassificação indevida da agravante, diante da alegação de que a funcionalidade exigida pelo edital foi demonstrada, mesmo sem a exibição expressa dos campos solicitados no layout do sistema.

III. Razões de decidir

- **A licitação é procedimento vinculado, devendo a Administração e os licitantes observarem rigorosamente o edital, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021.**

- A comissão avaliadora registrou que os dados exigidos não estavam visíveis durante a prova de conceito, tampouco houve acesso à base interna que os demonstrasse.

- A prorrogação do tempo para apresentação foi concedida, mas a recorrente não logrou êxito em comprovar o cumprimento das exigências previstas no edital.

- **A decisão administrativa que manteve a desclassificação encontra-se devidamente motivada, inexistindo ilegalidade ou violação ao princípio da vinculação ao edital.**

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: **"A desclassificação de licitante é válida quando há descumprimento de exigência expressa do edital**, ainda que a funcionalidade alegadamente tenha sido implementada de forma diversa.

- A vinculação ao instrumento convocatório impõe observância estrita aos critérios objetivos de avaliação." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.097352-6/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2025, publicação da súmula em 28/08/2025)" (grifos nossos)

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO PÚBLICA. **PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PELA EMPRESA VENCEDORA**. SUSPENSÃO PARCIAL DO CERTAME. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pelo Consórcio Público Intermunicipal

Multifinalitário da Microrregião do Circuito das Águas - CIMAG, contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Caxambu, que, nos autos de mandado de segurança, deferiu liminar para suspender os efeitos do Lote 07 do Processo de Licitação nº 032/2024 - Pregão Eletrônico nº 026/2024, em razão de indícios de inobservância das exigências editalícias por parte da empresa vencedora.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão liminar que suspendeu os efeitos de lote específico de pregão eletrônico, em razão da aparente inobservância de exigências técnicas mínimas previstas no edital pela empresa vencedora.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

**O procedimento licitatório rege-se por princípios constitucionais e legais, dentre os quais se destacam os da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia, que obrigam a Administração a observar rigorosamente os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.**

**O edital e seu Anexo I - Termo de Referência - previram especificações técnicas objetivas e vinculantes, cuja inobservância constitui causa de desclassificação da proposta, conforme art. 59 da Lei nº 14.133/2021.**

**A empresa vencedora apresentou produtos com características técnicas incompatíveis com as exigidas, como ausência de esterilização, insuficiência na resistência elétrica de itens de segurança e material diverso do especificado, circunstâncias que configuram vício insanável.**

A atuação judicial limitou-se ao controle de legalidade do certame, afastando-se qualquer incursão no mérito administrativo, com vistas à preservação da lisura do procedimento e do princípio da vinculação ao edital.

A decisão liminar suspendeu apenas o Lote 07, mitigando impactos sobre a totalidade do certame e resguardando o interesse público.

Ausente demonstração de ilegalidade ou abuso na decisão recorrida, e não evidenciado o *fumus boni iuris* a sustentar a pretensão recursal, impõe-se a manutenção da medida liminar.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

**A Administração está vinculada às especificações técnicas do edital, não podendo admitir proposta que as descumpra, ainda que sob o argumento de vantajosidade ou competitividade.**

**A desclassificação de proposta que não atenda aos requisitos técnicos mínimos constitui medida de legalidade, e não de conveniência administrativa.**

**O Poder Judiciário pode intervir para assegurar o cumprimento das normas que regem o procedimento licitatório, sem incorrer em controle de mérito do ato administrativo.**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput e inciso XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 59. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.074293-9/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2025, publicação da súmula em 23/07/2025)" (grifos nossos)

Nesses termos, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) reafirma de forma clara e inequívoca **a obrigatoriedade da observância estrita das regras estabelecidas no edital, tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública.**

A Corte tem reiteradamente decidido que o descumprimento de exigências editalícias, resulta na desclassificação do licitante, independentemente da eventual relevância ou da justificativa apresentada.

Esse entendimento baseia-se no **princípio da vinculação ao edital**, que é essencial para garantir a igualdade de condições e a transparência no processo licitatório, e na necessidade de evitar privilégios indevidos que possam comprometer a isonomia e a competitividade.

Assim, os julgados mencionados reforçam a vedação ao descumprimento de regras editalícias, sob pena de nulidade do procedimento e violação das regras que regem a licitação pública.

Concluindo, fica demonstrado que a Administração não pode agir de maneira discricionária ao ponto de flexibilizar normas editalícias em benefício de um licitante específico.

### **III. DOS PEDIDOS**

Dessa forma, requer seja conhecido o recurso interposto, e no mérito, seja **PROVIDO**, na sua totalidade, e seja a empresa **LOGMATCH SERVICOS E SISTEMAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.636.428/0001-98, **declarada desclassificada** por descumprimento ao item 10.1 do Termo de Referência do edital, com base no art. 59, II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Nestes termos,

Pede deferimento,

De Belo Horizonte (MG) para Santa Luzia (MG), 7 de outubro de 2025.

**REAL TIME RELÓGIO DE PONTO E ACESSO LTDA. – EPP**  
**CNPJ sob o nº 13.416.601/0001-21**